



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.940, DE 2015 **(Do Sr. Flavinho)**

Dispõe sobre a destinação final e a disposição final dos resíduos sólidos e rejeitos da mineração.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Dispõe sobre a destinação final e a disposição final dos resíduos sólidos e rejeitos da mineração.

Art. 2º. Passam a ser classificados como resíduos sólidos os rejeitos da mineração cuja disposição final se dê a céu aberto ou em barragens.

Art. 3º. É fixado o percentual mínimo de 25% de utilização de resíduos sólidos provenientes da mineração na fabricação de artefatos da construção civil, tais como blocos para alvenaria, tijolos e telhas.

§1º. No produto final é tolerada a variação de dois pontos percentuais da utilização obrigatória de resíduos sólidos prevista no caput.

§2º. A obrigatoriedade prevista no caput incide sobre 50% da produção dos artefatos da construção civil.

Art. 4º. Nos Estados em que não houver disponibilidade de resíduos sólidos da mineração fica desobrigado à utilização do resíduo sólido todo fabricante que comprovar a inviabilidade financeira relacionada à distância existente entre o local de fabricação dos artefatos da construção civil e a barragem de resíduos da mineração.

Parágrafo único. Também ficam desobrigados os fabricantes no caso de escassez das reservas de resíduos sólidos provenientes da mineração pelo tempo que esta perdurar a insuficiência.

Art. 5º. Os Poderes Executivos Estaduais e Municipais ficam autorizados a estabelecer normas e medidas adicionais de controle e fiscalização em consonância com as disposições da Lei n.º 12.305, de 2010.

Art. 6º. As construções de interesse social subsidiadas, financiadas ou custeadas pelo Poder Público deverão utilizar

sempre que disponível em mercado os artefatos que contenham em sua composição resíduos sólidos provenientes da mineração.

Art. 7º. São isentos da tributação federal os serviços para deslocamento dos resíduos sólidos dos locais de depósito para os locais em que serão utilizados na fabricação de artefatos da construção civil.

Art. 8º. O custo do deslocamento dos resíduos é de responsabilidade do fabricante e da mineradora, cada um na proporção de 50%.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor no exercício fiscal subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo a implementação e uma medida que pode efetivamente contribuir no combate ao impacto ambiental causado pela mineração.

Sabe-se que atualmente os resíduos remanescentes da extração de minério são considerados rejeitos e em grande escala depositados em barragens ou empilhados.

Em ambos os casos, o que se constata é um acúmulo de material aparentemente inservível para qualquer finalidade e que além de ocupar desnecessariamente grandes áreas, ameaça sobremaneira o meio ambiente e até mesmo a integridade da população.

O recente caso ocorrido no Estado de Minas Gerais evidenciou a necessidade da busca de alternativas relacionadas ao rejeito da extração mineral.

Noutro giro, pesquisas como a desenvolvida pela Universidade Federal de Ouro Preto dão conta de constatar que tais rejeitos podem satisfatoriamente ser redefinidos como resíduos, já que são material de qualidade

satisfatória na composição de artefatos utilizados na construção civil, tais como blocos para alvenaria, tijolos e telhas.

Desta forma, parece um tanto salutar a criação de um diploma legal que obrigue a utilização dos resíduos provenientes da exploração mineral, de modo que se proporcione a estagnação ou mesmo a redução dos resíduos acumulados.

Medidas como esta podem evitar futuros desastres naturais e impulsionar a sustentabilidade na construção civil.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

FLAVINHO

Deputado Federal - PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos

sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica,

ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
